



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

COMARCA DE IBAITI

VARA CÍVEL DE IBAITI - PROJUDI

Praça do Três Poderes, 23 - Centro - Ibaíti/PR - CEP: 84.900-000 - Fone: 4335461296 - E-mail: cedi@tjpr.jus.br

Autos nº. 0000219-21.2020.8.16.0089

Processo: 0000219-21.2020.8.16.0089

Classe Processual: Recuperação Judicial

Assunto Principal: Direitos e Títulos de Crédito

Valor da Causa: R\$205.039.576,51

Autor(s):

- AGRO INDUSTRIAL E MINERAÇÃO DIACAL LTDA
- CLARION S/A AGROINDUSTRIAL
- MANACÁ S/A ARMAZENS GERAIS E ADMINISTRAÇÃO
- Manaca Transportes Ltda.
- Manacá Agropecuária LTDA
- ÁLCOOL IBAITI.LTDA (DAIL)

Réu(s): • JUÍZO DE DIREITO DESTA COMARCA

1. Ciência de decisões anteriores (seq. 18.849.1, 19.150.1, 19.156.1, 19.159.1, 19.172.1, 19.346.1, 19.405.1, 19.406.1, 20.383.1, 20.393.1).

Certidão de cumprimento de decisão pelo cartório (seq. 19.113).

Assinado e publicado edital de alienação da UPI União (seq. 19.131).

Na seq. 19.165, as recuperandas apresentaram esclarecimentos sobre o tempo desprendido para a realização do georreferenciamento da Fazenda Cachoeira, e apresentaram cópias das matrículas para o prosseguimento da alienação.

Juntada da minuta do edital de alienação da UPI Trabalhista Fazendas pela AJ na seq. 19.323.

Concordância do edital pelas recuperandas (seq. 19.324.1).

Assinado e publicado edital de alienação da UPI Trabalhista Fazenda (seq. 19.339).

Pedido de cumprimento da decisão que deferiu a habilitação do **ESPÓLIO DE BENEDITO FERREIRA DE SOUZA** (seq. 19.362.1).

Juntada de cópia do alvará judicial expedido nos autos de ATOrd 0002081-40.2012.5.09.0093 pelo juízo da 1ª Vara do Trabalho de Cornélio Procópio (seq. 19.382).

As recuperandas juntaram cópia dos periódicos que publicaram os editais sem oposições sobre os pedidos de habilitação de herdeiros (seq. 19.398).



Certidão de traslado de decisão dos autos n. 00003196-83.2020.8.16.0089 (seq. 19.563).

O **BANCO BTG PACTUAL S.A.** formulou pedido de expedição de carta de arrematação e de baixa de todos os gravames do imóvel registrado sob a matrícula nº 39.661 no 5º Serviço Notarial e Registro de Imóveis da 2ª Circunscrição Imobiliária da Comarca de Cuiabá/MT (seq. 19.845). Juntou comprovante de custas (seq. 20.098).

Informado o peticionamento nos autos n. 0003196.83.2020.8.16.0089 (seq. 19.846.1).

Expedição de carta de arrematação (seq. 19.876.1, 20.111.1).

Juntada de procuração (seq. 20.107).

Ciência do Ministério Público sobre os editais (seq. 20.108.1).

As recuperandas apresentaram os recibos de prenotação do georeferenciamento (seq. 20.128).

Parecer da Administradora Judicial (seq. 20.366.1).

Pedido de habilitação de crédito por **ANTONIO NUNES DA SILVA** (seq. 20.392.1), **VANDERVAL ALVES ABADE** (seq. 20.406.1).

O **ESPÓLIO DE MANOEL GONÇALVES DIAS** informou na seq. 20.394.1 que o endereço eletrônico das recuperandas para recebimento de informações bancárias, cf. previsto no plano, não estava funcionando.

Petição de ciência e pedido de atualização de valores (seq. 20.399.1, 20.408.1).

Informação do ajuizamento de demanda (seq. 20.401).

As devedoras requereram a homologação do contrato de arrendamento de imóvel rural para fins de exploração agrícola com a Agro Momoli Ltda., sobre 315 há sobre as Fazendas Pérola e Alvorada. Juntaram documentos (seq. 20.410).

Manifestação das devedoras (seq. 20.412.1).

Na seq. 20.417.1, as devedoras requereram a autorização/determinação do Juízo da recuperação para a anotação/averbação do georeferenciamento sobre os imóveis que compõem as UPIs, nos termos do PRJ aprovado.

A Administradora Judicial manifestou-se na seq. 20.418, sobre as pendências processuais.

Os autos vieram conclusos.



2. Habilitem-se nos autos a parte e o procurador, como requerido (seq. 20.107).

3. Não havendo prejuízos, nem insurgência pelo AJ (seq. 20.418.1), defiro a contratação e homologo o instrumento de arrendamento rural da seq. 20.410 para seus devidos fins.

4. Como bem anotado pelas devedoras (seq. 20.412.1), houve cumprimento parcial da decisão dos autos n. 0003196-83.2020.8.16.0089. Inclua-se no evento de n. 19.563, destes autos, cópia do petitório da seq. 153.1 dos autos n. 0003196-83.2020.8.16.0089.

5. As recuperandas apresentaram na seq. 20.417.3 uma cópia de nota de diligência registral na qual o Sr. Oficial exige, para a finalização do georreferenciamento sobre a Fazenda Cachoeira, localizada na Comarca de Arapoti, a apresentação de anuência/autorização do juízo constante da penhora da Av.5, bem como dos demais juízos constantes das outras averbações, ante a decretação de indisponibilidade da recuperanda Manacá.

Requeru a autorização do juízo para a conclusão do procedimento registral.

Pois bem.

Como informado, existem os seguintes ônus averbados: AV 5- Penhora sobre o imóvel --4ª Vara Federal do Mato Grosso, autos nº 2006.36.00.004387-7 -Execução Fiscal -Fazenda Nacional; AV 6 - Indisponibilidade do bem - Tribunal de Justiça de São Paulo -Autos de Execução Fiscal nº 1505063222016; AV 7 -Indisponibilidade do bem - Autos de Recurso Trabalhista (TST) da 2ª Região (SP) -nº 00011702020125020385; AV 8 -Indisponibilidade do bem -Autos de Recurso Trabalhista (TST) da 2ª Região (SP) -nº 00011685020125020385; AV 9 -Indisponibilidade do bem - Autos de Recurso Trabalhista - TRT da 2ª Região (SP) - nº 00002911620125020384; AV 10 -Indisponibilidade do bem - Autos de Recurso Trabalhista - TRT da 2ª Região (SP) - nº 00006575520125020384.

Percebe-se que os credores são trabalhistas e fiscais. O crédito fiscal não se submete à recuperação (art. 187, CTN). E pelo número dos autos, todos ajuizados anteriormente a 2013, os credores trabalhistas são concursais.

A nota de diligência não exigiu a autorização do juízo da recuperação para prosseguir com a averbação do georreferenciamento nas matrículas.

Entretanto, é notória a necessidade de manifestação deste juízo.



Isto porque o pagamento do crédito concursal acontece apenas de acordo com o plano de recuperação judicial aprovado. Se o titular do crédito não tiver sido habilitado pela devedora, o credor poderá manejar habilitação de crédito ou, a seu critério, aguardar o encerramento da recuperação para promover execução individual, mas é indevido o prosseguimento de execução autônoma do título em concomitância ao trâmite da recuperação judicial[1].

Por outro lado, com relação aos créditos extraconcursais, é do Juízo em que se processa a recuperação judicial a **competência** para a análise dos atos que possam acarretar a constrição do patrimônio da empresa em soerguimento, e também da essencialidade dos bens para a atividade produtiva, inclusive quando finalizado o *stay period* (art. 6º, §4º da Lei n. 11.101 /2005).

Neste sentido, entendimento do STJ:

PROCESSUAL CIVIL E EMPRESARIAL. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. **JUÍZO DA RECUPERAÇÃO**. CRÉDITO EXTRACONCURSAL. ATO CONSTRITIVO. MANIFESTAÇÃO DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO MANTIDA. 1. Ao juízo universal compete a análise do caráter extraconcursal de créditos constantes do plano de recuperação judicial, bem como da essencialidade dos bens pretendidos pelo exequente. 2. Cabe ao STJ, neste incidente, apenas decidir qual dos juízos em conflito é competente para deliberar acerca dos referidos temas. Precedente: CC 153.473/PR, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Relator p/ Acórdão Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 9/5/2018, DJe 26/6/2018. 3. Ademais, os "atos de constrição do patrimônio afetado à consecução do plano de soerguimento empresarial, mesmo no caso da execução de créditos que não se submetem aos efeitos da recuperação judicial, são submetidos ao crivo do Juízo 'universal'" (STJ, EDcl nos EDcl no AgInt no CC 165.963/AM, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/9/2021, DJe 1º/10/2021). 4. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ, AgInt no CC 178.547/MT, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 19/10/2021, DJe 03/11/2021)

O entendimento é comungado pelo TJPR:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PEDIDO DE INTIMAÇÃO ACERCA DA POSSIBILIDADE DE PARCELAMENTO. DECISÃO AGRAVADA QUE CONCLUIU PELO PROSSEGUIMENTO DA DEMANDA EXECUTIVA, INCLUSIVE QUANTO AOS ATOS CONSTRITIVOS. TRÂMITE DA EXECUÇÃO FISCAL QUE SE MOSTRA POSSÍVEL. ATOS CONSTRITIVOS, ENTRETANTO, QUE DEMANDAM CONTROLE PELO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. "1. Os atos de execução dos créditos individuais e fiscais promovidos contra empresas falidas ou em recuperação judicial, tanto sob a égide do Decreto-Lei n. 7.661/45 quanto da Lei n. 11.101/2005, devem ser realizados pelo Juízo universal. Inteligência do art. 76 da Lei n. 11.101/2005.(...)3. O deferimento da recuperação judicial não possui o condão de sobrestar a execução fiscal, todavia, conquanto o prosseguimento da execução fiscal e eventuais embargos, na forma do art. 6º, § 7º-B, da Lei 11.101/2005, com redação dada pela Lei 14.112, de 2020, deva se dar perante o juízo federal competente - ao qual caberão todos os atos processuais, inclusive a ordem de citação e penhora -, o controle sobre atos constritivos contra o patrimônio da recuperanda é de competência do Juízo da recuperação

judicial, tendo em vista o princípio basilar da preservação da empresa.” (AgInt no CC 177.164/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 31/08/2021, DJe 09/09/2021) (TJPR - 2ª C.Cível - 0043479-90.2021.8.16.0000 - Francisco Beltrão - Rel.: JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO EM SEGUNDO GRAU CARLOS MAURICIO FERREIRA - J. 06.12.2021)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE PERDAS E DANOS C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER - DECISÃO AGRAVADA QUE REJEITOU OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS E CONSGINOU QUE O LEVANTAMENTO DA PENHORA DEVE SER ANALISADO APÓS O PERÍODO DE SUSPENSÃO, A DEPENDER DO ANDAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL - INSURGÊNCIA DA RECUPERANDA - ATO PRIVATIVO DO JUÍZO RECUPERACIONAL - **COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL PARA A PRÁTICA DE ATOS QUE COMPROMETAM O PATRIMÔNIO DA EMPRESA RECUPERANDA - NECESSIDADE DE PRÉVIA DECISÃO DO JUÍZO COMPETENTE SOBRE A ESSENCIALIDADE DOS BENS PENHORADOS - PRECEDENTE DO STJ E DESSA CÂMARA CÍVEL - DECISÃO MANTIDA - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.** (TJPR - 17ª C.Cível - 0005830-28.2020.8.16.0000 - Pinhais - Rel.: Juiz Fabian Schweitzer - J. 21.07.2020)

Isto é, passa ao crivo do juízo da recuperação a realização de todo e qualquer ato de constrição e expropriação de bens da recuperanda. Via de consequência, depende do juízo da recuperação a autorização para retificações, ou demais atos com relação às averbações nas matrículas dos imóveis, quando se tratar de atos constitutivos.

Leciona Daniel Carnio Costa e Alexandre Correa Nassar de Melo^[2]:

“Frise-se que o juízo recuperacional ou falimentar é o único competente para decidir a respeito da destinação a ser dada aos ativos do devedor. Isso porque apenas o juízo universal, por conhecer de forma ampla a situação em que se encontra o devedor, é capaz de analisar se a retirada de determinado bem será prejudicial à continuidade de suas atividades (na recuperação) ou ao interesse dos credores (na falência). [...] Os juízos onde se processam as demandas individuais buscam a satisfação do crédito, por todo e qualquer meio admitido em direito. Entretanto, o juízo universal é o único com a visão abrangente da situação do devedor e do concurso de credores, podendo prever as consequências diretas e indiretas de cada ato de constrição. Por isso, deve haver cooperação e razoabilidade entre os juízos, aplicando-se o disposto no CPC/2015, no art. 805, ‘in verbis’: ‘Quando por vários meios o exequente puder promover a execução, o juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso para o executado’”.

No caso, a matrícula n. 4.376 do Ofício de Registro de Imóveis de Arapoti faz parte da ‘Fazenda Cachoeira’, que por sinal compõe a UPI Trabalhista Fazendas, prevista no plano de recuperação judicial aprovado e homologado em juízo para alienação judicial (seq. 9.638, 11.338, 11.840).

O imóvel é, pois, **essencial** ao prosseguimento e do sucesso da recuperação judicial.

Inclusive, pende alienação judicial de tal UPI em certame judicial



por apresentação de propostas fechadas a se realizar em 27/01/2022, conforme edital publicado na seq. 19.339.

A averbação do georreferenciamento da referida fazenda, por sua vez, é parte das obrigações previstas no Plano de Recuperação Judicial (item 4.4 - seq. 9.638.3[3]).

O georreferenciamento do imóvel nada mais é que a descrição do imóvel rural com características, limites e confrontações realizadas por levantamento das coordenadas dos vértices com precisão posicional, por um método técnico científico aprovado pelo INCRA. A finalidade é individualizar de forma mais adequada os imóveis a partir das coordenadas georreferenciadas.

Ante a necessidade de anuência dos juízos com ônus nas matrículas para finalização do georreferenciamento da Fazenda Cachoeira, cf. nota registral apresentada nos autos, e expedida pelo competente Ofício de Registro de Imóveis, reitera-se a importância e imprescindibilidade da diligência à recuperação judicial.

5.1 Ante o exposto, autorizo a realização/averbação de georreferenciamento pelo Oficial registral competente sobre a matrícula n. 4.376.

5.2 Comunique-se o CRI de Arapoti, por mensageiro.

5.3 Na esteira do acima fundamentado, determino que seja oficiado, com urgência, aos juízos identificados na fl. 2 da seq. 20.417.1, listado acima, para: a) comunicar o teor da presente decisão; b) solicitar que, na concordância dos presentes termos, e em colaboração com o juízo da recuperação, expeçam anuência ao cartório para cumprimento da diligência registral; c) recomendar análise sobre a regularidade do ato constitutivo; e, d) cientificar que eventual interesse na substituição da penhora de ativos das recuperandas deve passar pelo juízo da recuperação, por ofício endereçado ao juízo.

6. O arrematante **BANCO BTG PACTUAL S.A.** requereu a expedição de carta de arrematação e a determinação de baixa de todos os gravames registrados na matrícula do bem arrematado (seq. 19.845).

A carta de arrematação foi expedida na seq. 20.111.1, sendo desnecessária deliberação.

Quanto ao pedido de liberação dos gravames, é de ser deferido o requerimento.

A UPI Quirografária Esmagadora, arrematada pelo interessado, é constituída pela unidade produtiva isolada do imóvel registrado na matrícula n. 39.661 do 5º Serviço Notarial e Registro de Imóveis da 2ª Circunscrição Imobiliária da Comarca de Cuiabá/MT e todas as suas acessões, cf. plano de recuperação judicial à seq. 9.638.3.



Da certidão atualizada da matrícula (seq. 19.845) extraem-se pendentes os seguintes ônus:

R.53/39.661 - 14/02/2012 - Arresto - **Banco Fibra S.A.**

R.54/39.661 - 18/06/2012 - Penhora - **Banco Triangulo S.A.**

AV.56/39.661 - 27/07/2012 - Conversão em penhora do arresto da R.53-
Banco Fibra S.A.

R.59/39.661 - 06/05/2016 - Penhora - **Fazenda Nacional** - 4ª Vara Federal MT - autos 2004.36.00.003144-3

R.62/39.661 - 17/11/2017 - Penhora - 3ª Vara do Trabalho de Cuiabá, TRT 23ª Região, autos 0000919-23.2017.5.23.0003 - **Jonas Severino da Silva**

AV.63/39.661 - 02/10/2018 - Indisponibilidade - 3ª Vara do Trabalho de Osasco, TRT da 2ª Região, autos 00021259120115020383

AV.67/39.661 - 12/08/2019 - Indisponibilidade - 3ª Vara do Trabalho de Osasco, TRT da 2ª Região, autos 00000960520105020383

AV.68/39.661 - 04/01/2021 - Indisponibilidade - Juízo Auxiliar de Conciliação Em Execução, São Paulo, TST, autos 10002387820135020385

AV.69/39.661 - 04/01/2021 - Indisponibilidade - Juízo Auxiliar de Conciliação Em Execução de São Paulo, TST, autos 00011702020125020385

AV.70/39.661 - 04/01/2021 - Indisponibilidade - Juízo Auxiliar de Conciliação Em Execução de São Paulo, TST, autos 00011685020125020385

AV.71/39.661 - 04/01/2021 - Indisponibilidade - Juízo Auxiliar de Conciliação Em Execução de São Paulo, TST, autos 00002911620125020384

AV.72/39.661 - 04/01/2021 - Indisponibilidade - Grupo Auxiliar de Execução e Pesquisa Patrimonial GAEPP, TST, autos 00011598820125020385

A arrematação judicial implica em rompimento de todo e qualquer vínculo daquele bem, tanto com relação ao antigo proprietário, quanto com os ônus e gravames que o embaraçavam.

O registro da carta de arrematação cancela indiretamente os registros de ônus, sendo desnecessário, em regra, a feitura de assento negativo (cancelamento) na matrícula das penhoras anteriores, etc..

Isto porque a venda de bens enquanto meio de recuperação judicial (art. 50, Lei n. 11.101/2005) é uma alienação judicial (§8º, art. 142, LFR: "*Todas as formas de alienação de bens realizadas de acordo com esta Lei serão consideradas, para todos os fins e efeitos, alienacoes judiciais*". Assim, não houve disposição voluntária do bem pelo proprietário, mas uma arrematação, ou



melhor, uma disposição compulsória, não havendo se falar em infração à ordem de indisponibilidade de bens.

Prevê o p. único do art. 60 da Lei n. 11.101/2005: *“O objeto da alienação estará livre de qualquer ônus e não haverá sucessão do arrematante nas obrigações do devedor de qualquer natureza, incluídas, mas não exclusivamente, as de natureza ambiental, regulatória, administrativa, penal, anticorrupção, tributária e trabalhista, observado o disposto no § 1º do art. 141 desta Lei”*.

Aliás, para simplificar os procedimentos, o §4º do art. 140 da LRF dispensa as formalidades que normalmente são necessárias para a transferência de bens que dependem de registro, estabelecendo que o mandado judicial, por si só, servirá como título aquisitivo suficiente nas transmissões de bens alienados na forma do referido artigo.

No que concerne aos dispositivos no Código de Normas de Serviços Extrajudiciais do Estado do Mato Grosso (Provimento n. 42/2020-CGJ do e. TJMT[4]) que tratam da matéria[5], esclareço que não houve infração à indisponibilidade e que foram devidamente intimados no processo os credores com restrições de penhora na matrícula.

Consoante relatório da Administradora Judicial (seq. 1.892), e do edital publicado na seq. 1.901.2 com a relação de credores, o credor **Banco Fibra S.A.** cedeu seu crédito ao **Banco BTG** (que arrematou o bem), e o **Banco Triângulo S.A.** e a **União** tiveram seus créditos habilitados na recuperação judicial. E, os credores com penhora do bem arrematado foram devidamente intimados de todo o procedimento de alienação judicial.

Quanto às averbações de indisponibilidade, que é um mero bloqueio de transferência voluntária do bem pela devedora, ressalto que a alienação foi judicial, não tendo havido infração à tal regra. Além do mais, a restrição de indisponibilidade não caracteriza direito de preferência, nem de natureza material nem processual, motivo pela qual é também devido o cancelamento dessas averbações, independentemente da existência de intimação ou não dos credores, a teor do art. 60 da Lei n. 11.101/2005.

Isso sem falar que algumas averbações de indisponibilidade se referem a demandas ajuizadas antes de 2013, que devem ser (ou são) créditos concursais e podem estar habilitadas nos autos. E que outras averbações retomam a período posterior ao pedido de recuperação judicial, sendo questionável a legalidade do ato restritivo conforme justificado no item 5, retro, posto ser patente a essencialidade do imóvel em questão para o prosseguimento da recuperação judicial.

6.1 Consequentemente, **defiro seja procedido o cancelamento de todos os ônus pendentes na matrícula n. 39.661 do 5º Serviço Notarial e Registro de Imóveis da 2ª Circunscrição Imobiliária da Comarca de Cuiabá/MT.**

6.2 Expeça-se mandado. Oficie-se ao Sr. Registrador para cumprimento.



6.3 Expeça-se intimação aos juízos que promoveram as averbações de indisponibilidade, acima listados, para ciência desta decisão.

7. Com relação à realização próxima da audiência pública para abertura dos envelopes, conforme disposto nos editais, faço os seguintes esclarecimentos:

7.1 A audiência pública será semipresencial, sendo transmitida simultaneamente na modalidade virtual a todos os interessados pelo Microsoft Teams.

7.2 Com relação ao ingresso nos prédios do Poder Judiciário do Paraná, independentemente do adiamento do retorno totalmente presencial pelos servidores e magistrados, conforme Decreto Judiciário nº 02/2022, permanece possível o trânsito dos interessados no fórum, e também necessário o cumprimento dos demais protocolos sanitários estabelecidos no Decreto Judiciário nº 699/2021 como forma de assegurar, com prevenção suficiente, o desempenho das atividades judiciais.

Uma das exigências, inclusive, é a apresentação da comprovação de vacinação contra a COVID-19, que deverá ser apresentada pelo público externo ao vigilante ou recepcionista do fórum.

Acosto os normativos em anexo apenas para elucidação, sendo certo serem de ciência de todos desde sua ciência.

Alerto os normativos estão em perfeita consonância com as condições previstas no edital para a concretização do ato, não havendo qualquer incongruência entre o que foi publicado no edital e nas regras do Tribunal para acesso ao fórum.

7.3 Quando os editais falam de “habilitação” dos interessados a apresentar proposta, aponto que o cumprimento do requisito se dá com a mera apresentação de petição nos autos da recuperação. É desnecessária autorização ou homologação do juízo do pedido de habilitação do interessado/proponente.

7.4 É possível apresentar as propostas até 27/01/2022, sendo que até às 8h30 será entregue pessoalmente ou por correio no cartório da Vara Cível, ou às 10h, será entregue à Juíza durante a audiência. A Magistrada oportunamente abrirá oportunidade para que os interessados habilitados apresentem as propostas naquela localidade.

8. Nos termos do parecer da AJ (seq. 20.366.1), intimem-se as recuperandas para indicarem algum credor extraconcursal para recebimento dos valores vinculados ao processo, cf. alvará de transferência juntado na seq. 19.382, no prazo de 15 (quinze) dias.



8.1 Não havendo cumprimento, intime-se a AJ para indicar no prazo de 5 (cinco) dias.

9. De fato, pelo documento da seq. 20.394.6, percebe-se que o endereço eletrônico 'recuperacaojudicial@clarionsa.com.br' encontra-se indisponível.

Considerando que esse é o e-mail que consta no plano aprovado como o endereço eletrônico principal para comunicação de dados bancários dos credores, e o potencial prejudicial que a indisponibilidade do mesmo pode acarretar, no que pertine ao manejo de informações dos credores, e o atingimento do próprio fim da recuperação judicial, intimem-se as recuperandas para os devidos esclarecimentos, no prazo de 15 (quinze) dias.

10. Ciência às partes sobre a possibilidade de envio dos dados bancários para efetivação dos depósitos de pagamento também aos e-mails clybas@rochaneto.com.br e camila@rochaneto.com.br, conforme seq. 20.418.1.

11. Com relação à manifestação de **MESSIAS SCHUENK** (seq. 20.399.1) e **PAULINHO LOURENÇO DA COSTA** (seq. 20.408.1), os valores devidos apenas serão atualizados na data do pagamento. De acordo com a Lei n. 11.101/2005, os créditos habilitados no Quadro Geral de Credores são todos atualizados até a data do pedido de recuperação judicial. Quanto ao envio das informações bancárias, o plano de recuperação judicial homologado dispõe da forma como os credores devem proceder (seq. 9.638.3). Sendo assim, indefiro o pedido.

12. Sobre a seq. 19.165, 19.323, 19.324, 19.398, 20.128, nada a decidir, já que a apresentação dos documentos foi cumprida pelas recuperandas e regularmente publicados os editais na seq. 19.339.

13. Sobre o pedido da seq. 19.362.1, conferi na autuação que já foi retificada a autuação e habilitação do **ESPÓLIO DE BENEDITO FERREIRA DE SOUZA**, sem necessidade de novas deliberações.

14. Sobre o requerimento de **ANTONIO NUNES DA SILVA** e **VANDERVAL ALVES ABADE**, a Administradora Judicial cumpriu a Portaria n. 38/2021, conforme informação da seq. 20.418.1. Nada mais a deliberar.



15. Sobre seq. 18.849.1, 19.150.1, 19.156.1, 19.159.1, 19.172.1, 19.346.1, 19.405.1, 19.406.1, 19.846.1, 20.108.1, 20.383.1, 20.393.1: nada a deliberar.

16. Intimem-se. Diligências necessárias.

[1] AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CRÉDITO CONCURSAL. NECESSIDADE DE HABILITAÇÃO DO CRÉDITO NO QUADRO GERAL DE CREDORES DA SOCIEDADE EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. FACULDADE DO CREDOR PRETERIDO. 1. O titular do crédito que for voluntariamente excluído do plano recuperacional, detém a prerrogativa de decidir entre habilitar o seu crédito ou promover a execução individual após finda a recuperação. 2. De fato, caso a obrigação não seja abrangida pelo acordo recuperacional, restando suprimida do plano, não haverá falar em novação, ficando o crédito excluído da recuperação e, por conseguinte, podendo ser satisfeito pelas vias ordinárias (execução ou cumprimento de sentença). 3. Caso o credor excluído tenha optado pela execução individual, ficará obrigado a aguardar o encerramento da recuperação judicial e assumir as consequências jurídicas (processuais e materiais) de sua escolha, para só então dar prosseguimento ao feito, em consonância com o procedimento estabelecido pelo CPC. (Resp n. 1.851.692/RS, Quarta Turma, Julgado em 25/5/2021). 4. Na hipótese, o credor de crédito excluído do plano recuperacional optou por prosseguir com o processo executivo, não podendo ser ele obrigado a habilitar o seu crédito. Precedentes. 5. Agravo interno não provido. (STJAgInt no AREsp 1641169/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 21/06/2021, DJe 29/06/2021)

[2] COSTA, Daniel Carnio, Melo, Alexandre Correa Nasser de. Comentários à lei de recuperação de empresas e falência: Lei n. 11.101, de 09 de fevereiro de 2005. Curitiba: Juruá, 2021. P. 67.

[3] *"No prazo de 60(sessenta) dias corridos, a iniciar em 03/11/2020, as RECUPERANDAS providenciarão, junto ao Cartório de Registro de Imóveis competente, a transferência da UPI Trabalhista Fazenda Goiandira para sua titularidade registral. No mesmo prazo apresentarão nos autos os documentos necessários, incluindo o georreferenciamento, de ambas as Fazendas integrantes da UPI Trabalhista, para viabilizar o registro das alienações. Eventuais excessos de prazo imputáveis a órgãos ou serviços públicos, cuja manifestação, autorização ou providência sejam indispensáveis ao registro, serão devolvidos às RECUPERANDAS, mediante comprovação nos autos".*

[4]

https://corregedoria-mc.tjmt.jus.br/corregedoria-arquivos-prod/cms/Cod_Nor_CGJ_For

[5] *"Art.768. Havendo direitos reais e outras constringências incidentes sobre o imóvel, observar-se-á o seguinte:*

I- caberá ao juízo da execução que procedeu à "alienação" a ordenação da baixa das restrições, desde que o título esteja acompanhado de certidão atestando que os credores titulares de prelação de direito material e processual, devidamente qualificados, foram intimados para abertura do concurso de preferências, na forma dos arts. 908 e 909 do Código de Processo Civil;



II- não havendo provada intimação dos credores titulares de direito processual, caberá ao juízo que determinou a penhora a competência para determinar a baixa da constrição;

III- não havendo prova da intimação dos credores titulares de direitos reais, subsistirá para todos os efeitos o gravame, nos termos do art.1.501 do Código Civil, ficando condicionado o cancelamento do ônus à apresentação de autorização do credor ou à decisão judicial transitada em julgado proferida em processo específico”.

Ibaiti, data da assinatura digital.

NARA MERANCA BUENO PEREIRA PINTO

Juíza de Direito

